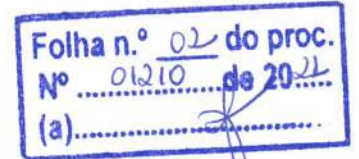




1210

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Habitação e de
Finanças e Orçamento
L 06/04 L 20 21
[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE LIVRO NA LISTA DE PRODUTOS DA CESTA BÁSICA DISTRIBUÍDA MENSALMENTE ÀS FAMÍLIAS CARENTES, PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica acrescido o livro no rol de produtos constantes da cesta básica, que é distribuída mensalmente pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, às famílias de baixa renda.

§ 1º - Cada cesta básica deve conter, no mínimo, 1 (um) livro.

§ 2º - Os exemplares deverão ser novos.

§ 3º - Serão distribuídos exclusivamente livros de autores brasileiros.

§ 4º - Não se repetirão os títulos já distribuídos, nos 24 (vinte e quatro) meses subsequentes à respectiva inclusão na cesta, salvo se houver



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

solicitação do beneficiário.

Art. 2º. É vedada a subtração ou substituição de qualquer dos produtos que compõem a cesta básica, em virtude da inclusão de que trata esta lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Como se sabe, as cestas são compostas de alimentos não-perecíveis de gêneros diversos, tais como arroz, feijão, macarrão e farinha. São alimentos para o corpo.

Incluir em cada cesta básica um livro é uma forma de alimentar também a alma. Significativos resultados advirão dessa inclusão, entre os quais o de estimar o hábito da leitura, aumentar o conhecimento da população, e divulgar a literatura brasileira, tão profícua em mestres da escrita.

Trata-se, ademais, de providência simples.

A proposta prevê que os livros deverão ser novos e que os títulos sejam distribuídos de forma a que não se repitam em período inferior a dois anos.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Por estas razões, solicitamos a célere aprovação desta importante matéria.

Plenário dos Autonomistas, 19 de março de 2021.

JANDER CAVALCANTI DE LIRA
(PROFESSOR JANDER LIRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07
1

PROC. Nº 1210/2021

AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE LIVRO NA LISTA DE PRODUTOS DA CESTA BÁSICA DISTRIBUÍDA MENSALMENTE ÀS FAMÍLIAS CARENTES, PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 184, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Jander Cavalcanti de Lira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a inclusão de livro na lista de produtos da cesta básica distribuída mensalmente às famílias carentes, pela prefeitura municipal de São Caetano do Sul e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em que pese a relevância do tema proposto no projeto, a norma veicula tema relacionado a organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editá-la, por ser, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito.

O entendimento atualmente predominante no Supremo Tribunal Federal, conforme tema 917, dita que uma lei de iniciativa parlamentar fica viciada por inconstitucionalidade quando tratar do regime dos servidores públicos, estrutura ou atribuição dos órgãos administrativos, caso da propositura em tela.

Importante notar os precedentes desta comissão, a saber projeto de lei nº 2192/2020; 1411/2020 e 1144/2021, todos de autoria do vereador Jander Cavalcanti de Lira, no sentido da impossibilidade de inserção de itens na cesta básica por serem matéria reservada ao Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 1210/2021

Assim, ao dispor sobre o acréscimo de livros no rol de produtos constantes da cesta básica (art. 1º), determinando inclusive, quantidade de exemplares (§1º), tipo (§ 2º), forma e prazo (§ 3º e § 4º), o Legislador acabou por invadir a competência do Poder Executivo, violando a harmonia e o sistema estruturado no princípio da Separação dos Poderes.

Ora, cabe ao Chefe do Executivo esse tipo de decisão, trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos, ou seja, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Neste passo, oportuna a lição de Hely Lopes Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.” (em' Direito Municipal Brasileiro', 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 438-439)



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 1210/2021

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população.

A matéria regulamentada pela norma em exame insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois, vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por forçado art. 144, da CE/89.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 10.097, DE 09 DE JUNHO DE 2004, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, QUE “INCLUI ENTRE OS ITENS OBRIGATÓRIOS DA CESTA BÁSICA, DISTRIBUÍDA NO MUNICÍPIO, UM EXEMPLAR DE LIVRO “.Norma que desborda da competência legislativa municipal, alcançando matéria privativamente reservada à União (Direito do Trabalho e Comercial) artigos 22, inciso I, e 30, incisos I e II, da Constituição da República. Lei, ademais, que afronta os princípios da Razoabilidade e Impessoalidade. Imposição de que os exemplares de livros sejam de autores membros de academias de letras locais criação de prestígio a determinada categoria mácula, ainda, à separação dos poderes pela imposição de obrigação e prazo, ao Executivo, de regulamentar a norma atacada pedido inicial julgado precedente. 2003202-92.2016.8.26.0000

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve planejamento, a direção, a organização e a execução.

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

PROC. Nº 1210/2021

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 24 de agosto de 2021

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 24.08.21